



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600523-65.2024.6.21.0086

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: NADER ALI UMAR

Recorridos: BEATRIZ KARABACH VARGAS E INÊS WELTER LAMBRECHT

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) JULGADA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO OU RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NADER ALI UMAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de TRÊS PASSOS/RS, que **julgou improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movida contra BEATRIZ KARABACH VARGAS e INES WELTER LAMBRECHT.

O recorrente alega a prática de abuso de poder político, econômico e religioso pelas recorridas, com fundamento em diversos fatos que, segundo sustenta, teriam comprometido a lisura do pleito eleitoral: “a) utilização de influência religiosa do pastor Josias Leão sobre os fiéis da Igreja Batista de Três Passos, em pelo menos dois cultos, para direcionar votos; b) gravação de vídeo no qual o pastor convida as candidatas Beatriz e Inês para subirem ao altar da Igreja acompanhadas de seus esposos, que utilizavam adesivos da Igreja e de campanha, e, do púlpito, solicita aos fiéis que honrem as candidatas, e, segundo o autor, "desqualifica" os demais candidatos, com posterior compartilhamento do vídeo na rede social Instagram do Pastor, com anuência e compartilhamento dos candidatos Rodrigo Ipê, Arlei Tomazoni, Beatriz Vargas e Inês Lambrecht e da Igreja Batista de Três Passos, para fins de benefício tanto da chapa majoritária "Arlei e Ipê" quanto pessoal de cada candidata a vereadora; c) ação planejada pelo Pastor Josias Leão e a candidata Beatriz Vargas, por meio de convite divulgado nas redes sociais, para participação dos cultos do dia 29/09, domingo, de manhã e à noite, referindo que a Igreja está sempre lotada à noite, e convidando também para o culto da manhã; d) recepção dos fiéis da Igreja, no dia 12 de junho de 2024, pela candidata Beatriz e seu esposo Carton Cardoso, identificados com crachás da Igreja, na entrada principal, com encaminhamento ao culto; Crachá também utilizado no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29 de setembro de 2024, quando a candidata subiu ao púlpito a pedido do pastor; e) distribuição de bolos, salgados e refrigerante, no dia 13 de outubro de 2024, na Igreja Batista, em comemoração a eleição de seus candidatos, eis que membros da referida igreja, Rodrigo Ipê (anterior pastor da comunidade) e Beatriz Vargas (1ª suplente de vereadora); f) benefício à candidata Beatriz Vargas, mediante divulgação de vinhetas da candidata como secretária de turismo, no vídeo institucional da CACIS, que foi reproduzido nos intervalos do debate realizado pelas instituições CACIS, SINDILOJAS, OAB, UNIJUÍ, CDL, RÁDIO ALTO URUGUAI, RÁDIO DIFUSORA, no dia 30 de setembro de 2024, com grande alcance em redes sociais dos organizadores no Youtube e Facebook; g) utilização da empresa Fitopharma de propriedade da candidata Beatriz para angariar votos para si e para a coligação "Um Novo Tempo", com gravação de vídeos no interior da empresa, usando crachá de farmacêutica, com divulgação nas redes sociais; h) gravação de vídeo pela candidata Beatriz, junto à diretoria da ONG APASSOS, mantida pela administração municipal, com pedido de votos; i) benefício por meio de propaganda irregular mediante windbanners da candidata Beatriz de Vargas, no dia da Eleição, em frente à Fitopharma, de propriedade da candidata, conforme Boletim de Ocorrência lavrado.” (ID 45934491)

O juízo de origem entendeu pela inexistência dos abusos atribuídos às recorridas, ao considerar que os fatos narrados não se mostraram suficientes para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterização de abuso de poder político, econômico ou religioso.

Irresignado, o recorrente sustenta que houve impacto significativo na eleição, tanto de forma presencial quanto online, uma vez que os cultos eram transmitidos ao vivo pelo Facebook. Afirmar que a fala do pastor — *"Não pedi voto para ninguém, tá, você vota em quem você quiser, mas você tem que procurar um candidato que está de acordo com aquilo que você acredita. Se você serve a Deus, você precisa votar em alguém que também comunga da mesma fé que você, não vai fazer besteira de votar em um ímpio, um ateu, alguém que não valoriza a família, alguém que não pensa como o Cristianismo pensa."* — demonstra, em conluio, anuência e participação das recorridas, uma clara ilegalidade com o objetivo de macular a eleição e obter beneficiamento. Alega que as candidatas tinham conhecimento da transmissão ao vivo e da publicação do vídeo, mas nada fizeram para impedir ou remover o conteúdo, tomando providências apenas após ordem judicial. Sustenta que houve abuso de poder político, religioso e econômico, pois a utilização do espaço privado da igreja para angariar votos configura prevalência econômica e religiosa, desequilibrando o pleito eleitoral. Ressalta que a ilegalidade foi praticada próximo à eleição, especificamente no final da semana anterior, e que houve grande quantidade de compartilhamentos, divulgações e curtidas nas redes sociais. Dessa forma, o uso de bem comum, em manifesto abuso do poder político, teria maculado o resultado da eleição, razão pela qual requer a cassação dos candidatos investigados, sua declaração de inelegibilidade e aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de multa. Afirma, ainda, que a candidata apareceu em comerciais durante o intervalo do debate eleitoral, os quais foram expostos a milhares de pessoas, gerando beneficiamento ilegal. Por fim, destaca que a candidata gravou um vídeo na ONG APASSOS, mantida pela Administração Municipal, pedindo votos para si e para a coligação "Um Novo Tempo", utilizando a estrutura da ONG, mesmo sabendo que esta recebia verba pública. (ID 45732209)

Com contrarrazões (ID 45964501), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe a Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder econômico se configura quando uma candidatura “é impulsionada por meios econômicos de forma a comprometer a igualdade na disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito” (Recurso Ordinário nº 457327/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/09/2016, publicado no DJe nº 185, em 26/09/2016, p. 138/139).

Além disso, destaca-se que a caracterização do abuso de poder econômico não pode se basear em meras presunções, sendo imprescindível a existência de provas robustas e contundentes, que demonstrem, acima de qualquer dúvida razoável, a gravidade dos fatos narrados.

Sobre o abuso do poder religioso, o Tribunal Superior Eleitoral aponta que **“somente se configura com a existência concomitante do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social.”** (Agravo Regimental No Recurso Ordinário Eleitoral 060887106/RJ, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 24/11/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 262, data 17/12/2020 -g.n).

Assim, se esta espécie de abuso não for conjugado com outros elementos do abuso do poder (econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social) não haverá ilícito condenável por meio de Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Registre-se que a configuração desta espécie de abuso, religioso, não previsto expressamente em lei, demanda o aproveitamento indevido da fé religiosa, de modo a incutir nos destinatários do discurso político-religioso “a ideia – de modo direto ou subliminar - de que certo candidato é o que possui melhores atributos para lhes representar no desempenho de cargo eletivo” (Recurso Ordinário nº 265308, Min. Relator Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 05/04/2017).

No caso em tela, o juízo de primeiro grau entendeu que não restou configurado qualquer tipo de abuso com base nos seguintes fundamentos:

Tenho que não se concretizaram os abusos alegados, em especial o abuso de poder religioso. Entendo que a declaração de apoio do pastor Josias Leão, representante religioso da Igreja Batista de Três Passos/RS, à determinadas candidaturas, está protegida pela liberdade de manifestação.

Ficou demonstrado nos autos que o pastor Josias, durante a cerimônia religiosa, que contou com no máximo 100 pessoas, consoante informado nos depoimentos prestados e vídeos visualizados, solicitou às candidatas que subissem ao púlpito e abençoou-as. Contudo, naquele momento, o pastor nem sequer expressou seu voto publicamente, e, não proferiu desqualificação nominal de outros candidatos, ressaltou, entretanto, as qualidades que particularmente considera nas investigadas. Quanto a estas, não fizeram uso da palavra, não se dirigiram aos presentes, e, não foi possível identificar que tivessem pedido voto no local.

Nesse contexto, não podemos olvidar que a qualquer pessoa, salvo se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

houver vedação legal, o que não se percebe em relação a líderes religiosos, tem ampla liberdade para manifestar sua opinião política e, inclusive, anunciá-la a quem quer que seja. Trata-se de direito assegurado pelo artigo 5º, IV, da Carta Magna.

(...)

O vídeo foi gravado e editado pelo próprio pastor, conforme depoimento prestado, com posterior publicação em sua rede social. Não restou evidenciado, nos autos, o compartilhamento da mídia pelas representadas, e, não há como precisar o real alcance para fins eleitorais de tal gravação, ou seja, não há comprovação da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato.

Vejamos a manifestação do Instagram no ID 126722491:

”Desta feita, foi apresentada manifestação no ID 126387342, cujo Facebook Brasil contatou o provedor de aplicações do Facebook, o qual informou que o conteúdo de URL <https://www.instagram.com/reel/DAhh5jhxWYh/?igsh=MXBmd291cXMjMyag==>, foi postado em 30 de setembro de 2024 pelo usuário “@josias.leao” e deletada por ele em 04 de outubro de 2024 às 19:58, **não tendo sido identificado o compartilhamento deste conteúdo nas contas indicadas pelo Requerente**” (grifei).

Quanto aos demais munícipes de Três Passos/RS, cerca de 18.500 eleitores, que comungam ou não da mesma religião “Igreja Batista”, os quais podem ter visualizado o vídeo compartilhado nas redes sociais pelo pastor Josias, não há como identificar se houve alteração da intenção de voto.

Quanto à influência na Igreja Batista, dentre os fiéis, do mesmo modo não restou demonstrado o beneficiamento das candidatas.

(...)

É possível identificar a realização de propaganda eleitoral irregular, dentro do templo religioso, contudo, em sede de Ação Judicial de Investigação Eleitoral, **não restou demonstrada a gravidade e alcance das ações, e, tampouco a potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Não visualizo os abusos imputados às representadas, ou seja, os fatos alegados não são suficientes para caracterizar o abuso de poder político, econômico ou religioso.

Ainda, as condutas realizadas pelo pastor, que não é o investigado neste processo, não tiveram potencialidade de influenciar na lisura do pleito, assim sendo, quando se avalia a gravidade das circunstâncias do ato abusivo, não se pode afirmar que tenham alterado o curso do resultado da Eleição.

(...)

A manifestação do pensamento ocorreu em local inadequado, configurando propaganda eleitoral irregular, já analisada e sentenciada em representação própria, contudo, não merece prosperar a alegação de abuso em sede de AIJE, eis que não houve evidências da gravidade das ações imputadas ao pastor e, especialmente, do benefício às investigadas. (ID 45934491 - g.n)

Assim, da análise do acervo probatório acostado aos autos, constata-se que a ação carece de elementos que comprovem que a celebração religiosa foi realizada com o intuito de comício ou reunião eleitoral a favor das recorridas, também não havendo provas de que a celebração teria sido por elas financiada, ficando descaracterizada a tese autoral de que teria havido um desequilíbrio no pleito realizado na cidade de Três Passos.

No que se refere à alegação de abuso de poder político e econômico, em razão da gravação de vídeo nas dependências da empresa Fitopharma, de propriedade da candidata Beatriz, bem como da gravação de outro vídeo, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesma candidata, nas instalações da ONG APASSOS, mantida pela administração municipal, igualmente não se verifica amparo nas alegações formuladas pelo recorrente, conforme bem destacou o Ministério Público Eleitoral (ID 45934489) :

E, aqui, igualmente, não há que se cogitar em abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação. O fato de a então candidata a Vereadora Beatriz Vargas ter realizado vídeo com conteúdo eleitoral no interior de estabelecimento privado (Farmácia Fitopharma), em data anterior à eleição, em que pese possa configurar propaganda ilícita, não indica, de forma suficiente, abuso de poder político ou econômico, caracterizado pela utilização da administração pública ou de sua condição funcional em manifesto desvio.

Semelhante é a conclusão em que relação ao vídeo gravado na ONG APASSOS, com a presença da diretoria

. E, embora a realização de propaganda irregular em bem de uso público seja prática vedada e que configura propaganda eleitoral irregular, notadamente diante do recebimento de verba pública pela referida entidade, não houve a demonstração, a partir de provas robustas, da prática de abuso de poder político ou econômico a ofender a igualdade da disputa ou legitimidade do pleito.

Nota-se que o vídeo juntado aos autos transmite mensagem em que há uma comparação do tratamento conferido à ONG antes e depois da chapa majoritária Arlei-Ipê. Ademais, Susana Beltrame, ouvida em juízo, explicou que estava afastada da Diretoria da ONG, negando o recebimento de qualquer favorecimento com o vídeo.

Por fim, destaque-se que em razão da gravidade dos efeitos da AIJE (multa, inelegibilidade por oito anos, além da cassação do registro ou diplomado candidato diretamente beneficiado), o Tribunal Superior Eleitoral entende que para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a caracterização do abuso de poder se faz necessária a existência de provas robustas e, não, mera conjectura ou presunção. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico.2. **Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções.** Precedente.3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Ordinário Eleitoral 060165936/AP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 171, data 26/09/2024 - g.n)

Assim, no caso dos autos, depreende-se que a finalidade e a gravidade dos fatos, com vistas a macular a legitimidade da eleição, foram bem e devidamente apreciadas pelo juízo a quo, o qual entendeu pela não configuração do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso do poder econômico e religioso.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar